



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177332 - MG (2023/0064948-8)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**RECORRENTE** : JORDAN CESAR BRAGA SOARES (PRESO)  
**ADVOGADO** : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JORDAN CESAR BRAGA SOARES contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.22.290505-1/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 412/417):

*EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. -Encontrando-se a decisão constritiva de liberdade fundamentada em dados objetivos do feito, bem assim nos requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312, do CPP, não se há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa sustenta que "o magistrado se utiliza da gravidade abstrata do delito para fundamentar a prisão" (e-STJ fl. 437). Defende que não está demonstrado o *periculum libertatis*. Argumenta que seria suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado

em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 412/417):

*Conheço da impetração, presentes os pressupostos de admissibilidade do writ. Contrariamente ao afirmado em impetração, o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado nos requisitos do art. 312 do CPP havendo o d. magistrado a quo fundamentado a medida extrema considerando à necessidade de salvaguardar a ordem pública (documento de ordem 05). Confira-se trecho do decisorum:*

*(...) (física e psíquica) e do patrimônio (público ou privado). Nesse contexto, estou convencido, a prisão preventiva do custodiado é necessária, como garantia da ordem pública. Sem dúvida, a liberdade provisória do custodiado abalaria a ordem pública, com repercussão negativa no seio da comunidade local, podendo atingir, novamente, a saúde pública, com a reiteração da conduta criminosa, máxime se se considerar que a prisão em flagrante delito ora comunicada resultou de operação/monitoramento policial bastante, realizado a partir de denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local dos fatos, bem como na abordagem das testemunhas Charles da Silva Moreira e Israel Jorge Aleixo, logo após o contato na residência em questão, as quais confessaram ter adquirido drogas dele - o que constitui fundadas razões para o ingresso na residência do custodiado, naquele momento, sem mandado judicial operação essa que culminou na apreensão de uma bucha de maconha, 36 (trinta e seis) pedras de crack um aparelho celular e R\$ 30,00 (trinta reais), e os registros constantes da CAC do custodiado (ID 9591564758), onde se vê que ele já foi condenado anteriormente, em sentença penal transitada em julgado, inclusive por tráfico ilícito de drogas (processos nºs 0101748-55.2013.8.13.0625 e 0085695-33.2012.8.13.0625), circunstâncias concretas que*

*demonstram sua periculosidade, ou seja, o periculum libertatis, a justificar a sua segregação cautelar como garantia da ordem pública. Aliás, ainda no tópico, e de se ter em conta que o fato de se tratar de agente reincidente, por si só, impede a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, a teor do § 2º do art 310 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, para fins de prisão preventiva, tem-se entendido que o conceito de ordem pública abarca tanto a prevenção de um estado de continuidade delitiva quanto à própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Em síntese, no caso sub examine, há necessidade da prisão preventiva do custodiado, como garantia da ordem pública, seja pela gravidade do crime praticado (tráfico ilícito de drogas), seja para impedir a reiterada prática de infração penal que tal (continuidade delitiva), seja para preservar a credibilidade do Poder Judiciário, sendo certo que nenhuma outra medida cautelar das previstas no art 319, incisos I a IX, do Código de Processo Penal seria suficiente, por si só, à garantia da ordem pública local. Presentes, ainda, as condições de admissibilidade previstas no art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, em razão da capitulação da infração penal cometida (tráfico ilícito de drogas), crime doloso cuja pena privativa de liberdade cominada é superior a 4 (quatro) anos e da reincidência. PELO EXPOSTO, considerando que a prisão em flagrante ora comunicada é válida, material e fôrmalmente, por ter observado as prescrições dos arts. 301, 302, inciso I, 304 e 306 do Código de Processo Penal, homologo-a, para convertê-la em prisão preventiva, rejeitando, assim, o pedido da defesa do custodiado (ID 9592948518), pelo que determino a permanência de Jordan César Braga Soares, no estabelecimento prisional onde ele se encontra, a título de custódia provisória. Expeça-se o competente mandado de prisão com o prazo de validade de 20 (vinte) anos. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, encaminhando-se cópia da mídia ao Ministério Público, tendo em conta a alegação do custodiado de ter sido vítima de agressões perpetradas pelos policiais militares que efetuaram a sua prisão, cadastre-se no Sistema da Audiência de Custódia - SISTAC e aguarde-se a distribuição do inquérito policial respectivo.*

*Decerto, constata-se que, contrariamente ao afirmado em impetração, a decisão constritiva de liberdade restou amplamente fundamentada, embasando-se a d. autoridade coatora na gravidade concreta do delito perpetrado, evidenciada pela expressiva quantidade de substâncias apreendidas somada ao cenário e circunstâncias da prisão.*

*Deste modo, as circunstâncias do caso concreto recomendam o indeferimento da ordem para resguardar a ordem pública, nos moldes do disposto no art. 312 do CPP, extraíndo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo julgador a convencê-lo da necessidade da custódia cautelar, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CR/88.*

*Dessa forma, no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional para garantia da ordem pública, inexistindo a situação de constrangimento ilegal.*

*(...)*

*Outrossim, conforme bem destacado pela d. autoridade coatora, trata-se de acusado reincidente. Com efeito, a reiteração do paciente em práticas delitivas causa, indubitavelmente, instabilidade social, justificando-se, assim, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não se fazendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Sobre o tema, confira-se:*

*(...)*

Cumpra-se verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, as decisões fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável - uma porção de maconha de 1,48g, e 36 pedras de *crack* com peso total de 6,32g- não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação, ainda que se considere sua condição de reincidente.

Ademais, a conduta descrita não destoa do tipo penal abstratamente previsto, sendo de se destacar que, realizada a busca pessoal, foi com ele encontrada apenas a quantia de R\$ 30,00, não havendo indícios contundentes de que comercialização ilícita de elevado volume.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que as decisões não indicaram elementos concretos a justificar a segregação cautelar.

Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, determinando a apreciação dos

requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Nesse contexto, não se mostra suficiente para a segregação cautelar *in casu* as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.

Com efeito, "Nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu". (HC n. 288.589/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 25/04/2014).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente.

A propósito, “Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, “A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que

elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente”. (HC n. 459.536/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018).

Todavia, constato que o recorrente, de fato, apresenta péssimo histórico criminal, o que recomenda que sua liberdade seja conjugada com medidas cautelares alternativas, de forma a inibir novas práticas delitivas, preservando-se, assim, a ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo magistrado local.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator